

**A.I. Nº** - 210550.0007/18-5  
**AUTUADO** - MODA 20 COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI  
**AUTUANTE** - SELMA ALCANTARA DE LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - DATA DA INTERNET: 1º/04/2019

#### **1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0011-01/19**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuado alegou que o imposto exigido neste auto de infração foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal. Constatado que a data do parcelamento ocorreu após a data considerada como de início da ação fiscal que culminou com o presente lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$30.153,35, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (17.02.01) – efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, ocorrido de novembro de 2016 a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.306,56, acrescido de multa de 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 02 (17.03.12) – omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, ocorrido de fevereiro de 2016 a outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.529,33, acrescido de multa de 75%, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 03 (17.03.16) – omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, ocorrido nos meses de janeiro de 2016 e novembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.317,46, acrescido de multa de 75%, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração à fl. 29. Disse que foi realizada a retificação de todo o período divergente, apurados pelo PGDAS x TEF, e que foi efetuado parcelamento no simples nacional para regularização de débitos em aberto. Anexou recibos de adesão ao parcelamento do simples nacional e declarações retificadoras do simples nacional.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 46 a 48. Informou que todos os débitos relacionados neste auto de infração foram parcelados no simples nacional em 07/06/2018 (fls. 30 e 31), após o início do procedimento de fiscalização, que ocorreu em 05/06/2018, conforme intimação à fl. 04. Assim, com base no parágrafo único do art. 138 do CTN, concluiu que o pagamento efetuado não poderá ser considerado como denúncia espontânea.

#### **VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, exige ICMS em decorrência de constatação de omissão de receita, e consequentemente, por erro na aplicação da alíquota na apuração do imposto devido.

O autuado se defende informando que regularizou as divergências apontadas pela SEFAZ no relatório denominado “divergências apuradas PGDAS x TEF”, recebido antes do início da ação fiscal, por meio de retificação das declarações e parcelamento do débito, conforme documentos às fls. 30 e 31.

A autuante reconhece que todos os débitos elencados neste Auto de Infração constam no parcelamento anexado pelo autuado às fls. 30 e 31, mas afirma que tal parcelamento foi celebrado após o início da ação fiscal.

Da análise dos documentos acostados às fls. 30 e 31, constatei que o parcelamento foi celebrado junto à Receita Federal no dia 07/06/2018. Já na intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 04), que caracterizou o início da ação fiscal, consta que a data de postagem foi 18/05/2018, e a data de ciência em 05/06/2018.

A data de ciência correspondeu à data considerada como de acesso realizado pelo autuado à comunicação, em decorrência do decurso do prazo estabelecido pelo parágrafo único, do art. 127-D da Lei nº 3.956/81, para que a intimação fosse acessada.

Desse modo, não há como considerar que o parcelamento junto à Receita Federal, realizado pelo autuado em 07/06/2018, possui o caráter de denúncia espontânea.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo ser homologado os pagamentos efetuados pelo autuado que correspondem aos reclamados neste PAF, nos termos dos recibos anexados às fls. 30 e 31.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210550.0007/18-5**, lavrado contra **MODA 20 COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.153,35**, acrescido de multa de 75%, previstas nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e c/c I, do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado, relacionados ao parcelamento celebrado junto à Receita Federal em 07/06/2018, que tenham correspondência com os valores reclamados neste auto de infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA - JULGADOR